



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000093

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 133/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 028/2026

Objeto: Contratação de serviços de capacitação e treinamento, mediante seis inscrições no curso "Contratação Pública sem Licitação – Dispensa e Inexigibilidade na Prática", com carga horária de 16 horas, programado para os dias 10 e 11 de setembro de 2026, no Salvador Shopping Business, em Salvador/BA, destinado a servidores do Município de Brejões/BA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ESCOLA DE NEGÓCIOS E GESTÃO – PIRES & LACERDA LTDA**, nome fantasia ELAS Escola de Negócios, inscrita no CNPJ sob o nº 66.224.893/0001-67, para prestação de serviços de capacitação e treinamento de servidores municipais.

A contratação tem por finalidade promover o aprimoramento das competências de seis servidores dos setores de Licitação, Planejamento e Controle Interno, especialmente quanto à instrução e condução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, contribuindo para a eficiência e a segurança jurídica das contratações públicas municipais.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de atualização dos servidores que atuam na cadeia de contratações públicas, mediante capacitação com abordagem teórica e prática da Lei nº 14.133/2021 e dos entendimentos dos órgãos de controle.

O curso "Contratação Pública sem Licitação – Dispensa e Inexigibilidade na Prática" contempla planejamento da contratação direta, aplicação do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispensa, inexigibilidade, credenciamento, jurisprudência e estudos de caso. A proposta prevê material didático digital, certificado de participação e carga horária de 16 horas, sob a condução do professor Ícaro Bitar.

A proposta comercial apresenta o valor global de R\$ 7.140,25 (sete mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) para o grupo de seis participantes, incluindo uma cortesia, com pagamento antecipado até 48 horas antes do início do evento.

Para esta manifestação, consideram-se as informações prestadas de que foram realizados os ajustes de compatibilização dos documentos e de que o processo reúne a documentação comprobatória da notória especialização. As conclusões pressupõem a correspondência dessas informações com a versão definitiva dos autos.

O exame segue os preceitos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e limita-se aos aspectos jurídicos da contratação descrita, com abstração das questões de conveniência e oportunidade e dos juízos técnicos e econômicos de competência dos setores responsáveis.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, é importante observar que o exame realizado por este órgão de assessoramento jurídico é feito com embasamento no Artigo 53 da Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, em que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Estando este alicerçado nos princípios da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000094

Nesse contexto, o Processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o ente ou entidade pública, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes e o desenvolvimento nacional sustentável, conforme prescreve o Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a própria Constituição admite as exceções previstas em lei. A contratação direta exige enquadramento em hipótese legal e instrução administrativa que demonstre os respectivos pressupostos, não bastando a conveniência da escolha de determinado prestador.

No que tange ao supracitado, o Ilustre Doutrinador Fabrício Motta dispõe da seguinte forma:

Não obstante a própria Constituição (art. 37, XXI) tenha condicionado a validade das contratações administrativas à realização da prévia licitação, não passou despercebida a existência de situações em que a instauração do procedimento seria inútil, despicienda ou antieconômica. Por essa razão, foi facultado ao legislador ordinário fossem contempladas, quando do exercício da competência legislativa prevista no art. 22, XXVII, da Carta Maior, exceções à regra geral.- **Motta, Fabrício. comentários a lei de licitações e contratos administrativos. manual de licitações e contratos administrativos. p. 269. (g.n.)**

Por esse motivo, é assegurado, excepcionalmente, à Administração Pública a contratação direta com particulares, que poderá ser mediante o uso das hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no Art. 74 ou por dispensa de licitação, previstas no Art. 75, ambas descritas na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível, sob a luz da situação em análise, a competição entre os concorrentes, nos moldes do Art. 74 do diploma legal, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (g.n.)**

Portanto, a contratação direta com fundamento no dispositivo transcrito pressupõe procedimento administrativo formal, serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, notória especialização e demonstração da inviabilidade de competição. A Lei nº 14.133/2021 não reproduz a singularidade como requisito autônomo, permanecendo necessária a motivação concreta da escolha.

Outrossim, a Lei 14.133/2021 estabelece um conceito similar para a caracterização da atividade como sendo de notória especialização, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000095

Nesse contexto, a proposta da ESCOLA DE NEGÓCIOS E GESTÃO – PIRES & LACERDA LTDA identifica o professor Ícaro Bitar como responsável pela capacitação e apresenta sua formação e experiência na área de Direito Administrativo e contratações públicas.

Segundo o currículo constante da proposta, o docente é mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Buenos Aires, possui pós-graduações em Direito Administrativo, Direito Eleitoral, Direito Constitucional e Licitações Públicas e atua em comissões de licitações e contratos da OAB, além de integrar a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.

A proposta informa, ainda, sua atuação como professor de pós-graduação na Faculdade Baiana de Direito, Escola Mineira de Direito, Instituto Negócios Públicos e Faculdade 8 de Julho, bem como experiência em consultoria jurídica para empresas e prefeituras municipais.

Esses elementos, examinados em conjunto com a documentação comprobatória cuja juntada foi informada, sustentam a avaliação da notória especialização da contratada por meio de sua equipe técnica e da experiência do profissional responsável, em consonância com o art. 6º, inciso XIX, e o art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o serviço enquadra-se como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, sendo o conteúdo programático pertinente às atribuições dos servidores indicados pela Administração.

À vista desses pressupostos, mostra-se juridicamente admissível o enquadramento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. A execução deverá permanecer vinculada ao profissional que fundamentou a escolha, observada a vedação prevista no § 4º do referido artigo.

Superada a análise quanto à eleição do modo de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos procedimentais estabelecidos pelo Art. 72 da Lei 14.133/2021, uma vez que a ausência de licitação não exime a Entidade Pública de observar certas formalidades. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

No que se refere ao aspecto econômico, consta proposta comercial no valor de R\$ 7.140,25 para seis participantes, incluindo uma cortesia, frente ao valor integral anunciado de R\$ 13.182,00. A proposta demonstra a condição comercial oferecida, cabendo ao setor competente a justificativa de preço prevista no art. 72, inciso VII, observados os parâmetros do art. 23 e, quando aplicável, seu § 4º. A aferição da compatibilidade dos valores, a metodologia e a exatidão dos cálculos são de responsabilidade do setor responsável, não importando esta manifestação validação técnica ou econômica do preço.

Quanto à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, observa-se que houve a apresentação dos respectivos documentos dentro da validade, havendo o atendimento ao disposto no art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Acum



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000096

O Termo de Referência descreve o objeto, a necessidade, a execução, as obrigações, a fiscalização e as condições de pagamento. Considerados os ajustes informados, atende, em linhas gerais, à estrutura prevista no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar contempla a necessidade da capacitação, o quantitativo de seis participantes, a solução escolhida, a estimativa da despesa e os resultados pretendidos, atendendo, em linhas gerais, aos parâmetros do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Consta, igualmente, manifestação contábil de disponibilidade orçamentária, cabendo ao setor competente a responsabilidade pela classificação e suficiência dos créditos indicados.

Quanto à minuta contratual, houve o atendimento, em linhas gerais, ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao pagamento antecipado, o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite sua adoção quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável à prestação do serviço, mediante justificativa prévia e previsão expressa no instrumento formal de contratação direta. No caso, a proposta exige quitação até 48 horas antes do evento e condiciona a confirmação das inscrições ao pagamento. Tais condições oferecem suporte à motivação administrativa da antecipação para obtenção das vagas, desde que formalmente demonstrada sua indispensabilidade. O desconto anunciado refere-se à contratação em grupo, não sendo atribuído exclusivamente à antecipação.

Considerados os ajustes informados, a antecipação deverá observar a justificativa constante do processo, a previsão contratual de restituição caso o objeto não seja executado no prazo e a avaliação das cautelas pertinentes, inclusive quanto à necessidade de garantia adicional, conforme o art. 145, §§ 2º e 3º. A comprovação da efetiva execução será realizada pelo fiscal mediante frequência, carga horária, materiais e certificados, sem atesto antecipado de serviço ainda não realizado.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Pública – PNCP, para a eficácia do contrato.

Assim, o enquadramento jurídico da contratação revela-se admissível nas premissas examinadas, cabendo à autoridade competente a decisão administrativa, com base na instrução definitiva do processo e na comprovação dos requisitos legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade e os critérios técnicos, contábeis, econômicos e financeiros, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação da ESCOLA DE NEGÓCIOS E GESTÃO – PIRES & LACERDA LTDA, CNPJ nº 66.224.893/0001-67, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para seis inscrições no curso “Contratação Pública sem Licitação – Dispensa e Inexigibilidade na Prática”, pelo valor global de R\$ 7.140,25, consideradas as informações de saneamento e os pressupostos documentais explicitados nesta manifestação.



Prefeitura Municipal de Brejões

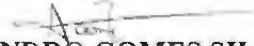
CNPJ 14.197.768/0001-01

000097

A presente manifestação possui caráter opinativo, não substitui a decisão da autoridade competente nem a certificação dos setores responsáveis e não produz autorização retroativa para atos eventualmente já praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejões/BA, 21 de agosto de 2026.


ALEXANDRO GOMES SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 61.217